



PL 01249/94

Projeto de Lei  
(Do Deputado Odilon Aires)

A 3ª Secretaria de Planejamento e  
seguida à CCJ, CEOF e à CAS  
Em. 112/94  
Buller

Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício alimentação destinado aos servidores civis dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a dispor sobre a concessão de benefício alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O benefício alimentação poderá ser concedido aos servidores, nas seguintes modalidades:

I - fornecimento antecipado de talonário, que o órgão ou entidade obterá de empresas especializadas, e que permitam ao servidor a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;

II - contratação de serviços de terceiros para fornecimento de refeições aos servidores.

Art. 3º O servidor participará com o reembolso de parcela do custo do benefício alimentação, em percentual mínimo de um por cento e máximo de vinte por cento do valor unitário da refeição, em índice proporcional à sua remuneração.

Art. 4º O recebimento do benefício alimentação de que trata esta Lei é incompatível com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de benefício alimentação.

Art. 5º O benefício alimentação não poderá ser:

I - pago em dinheiro;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1249/1994  
Fls. n.º 01/2x



II - incorporado ao vencimento e vantagens do servidor;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 6º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

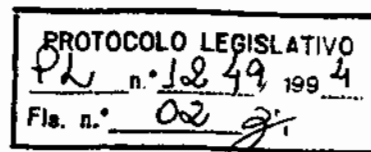
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Historicamente, o Governo do Distrito Federal tem transferido, aos seus servidores, a política de benefícios adotada para os servidores públicos federais. É dessa perspectiva que abordamos a proposta ora apresentada, visando assegurar, para os servidores do Distrito Federal, os benefícios dispostos na Lei nº 8.460, de 14 de dezembro de 1992, que define em seu artigo 22 a concessão de auxílio alimentação, aos servidores civis da União.

Convém lembrar que o apoio e a valorização dos trabalhadores, da administração pública, refletem o reconhecimento da importância de seu papel social e em contrapartida, estimulam esses servidores no desempenho de suas funções. Assim, o benefício alimentação trará consigo melhores condições de trabalho e de renda aos servidores.





Finalmente, devemos levar em consideração também que, no âmbito do Distrito Federal, o auxílio alimentação já vem sendo fornecido no Poder Legislativo e em empresas vinculadas ao Poder Executivo. Diante do exposto, entendemos ser, uma questão de justiça, a extensão desse benefício aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 1993.

  
Deputado Odilon Aires

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1249/1994
Fls. n.º 03 2x